

## *LIBERDADE, DIREITOS E GARANTIAS: PARADOXOS E TENSÕES NOS MUNDOS SOCIAIS DA INFÂNCIA*

Maria João Leote de Carvalho<sup>8</sup>

### *Direitos Humanos, liberdade e segurança*

Comemora-se neste Seminário os 70 anos da adoção da *Declaração Universal dos Direitos Humanos* (DUDH) pela Assembleia Geral das Nações Unidas (Resolução 217 A III), em 10 de dezembro 1948, que marca o nascimento do movimento moderno dos Direitos Humanos. No seu Artigo 1.º declara-se **“Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade.”**

Durante muito tempo, a igualdade de direitos foi essencialmente estabelecida como igualdade formal (Putman, 2007). Com a crise da modernidade e consequente contestação a certos valores sociais com base numa emergente perspetiva neoliberal, o enfoque na competitividade e na eficácia, assente numa tendência restrita que tem por fim último a promoção de ‘lucro’ económico, passou a imperar sobre outras conceções de organização social. O ‘princípio do mercado’ ganhou força além do campo económico e coloniza diversas funções do Estado, ao mesmo tempo que atinge a estrutura social. O delicado equilíbrio entre a vontade individual e a regulação da liberdade constitui um problema social, em contextos em que se deseja que a procura da igualdade de direitos seja real, concreta, e não apenas meramente formal como se encontra consagrada no texto das leis. Assim se justifica a intervenção do Estado na regulação das esferas privada e pública, mas passar da *law-in-books* à *law-in-action* (Santos, 1986:180) permanece como o maior desafio no tempo presente nas sociedades ocidentais.

Quando se analisam as condições de vida de muitas crianças, facilmente se deteta como as dificuldades na plena inclusão social, na efetivação dos

---

<sup>8</sup> CICS.NOVA - Centro Interdisciplinar de Ciências Sociais, Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa (NOVA FCSH).

princípios plasmados na DUDH, ainda hoje afetam muitas, como expresso neste discurso: “Sou portuguesa, já está! Sou portuguesa como todos os portugueses! É isso, é isso... sou ‘castanha’ mas portuguesa!... [raparigaF10, 9 anos, 4.º ano, Bairro Rosa]” (Carvalho, 2010). A dupla condição de se ser portuguesa e ao mesmo tempo sentir que tem de se incorporar uma noção de diferença estabelecida em função da cor da pele, o que, neste caso, parece associar-se à interiorização de uma identidade étnica num patamar de subalternidade relativamente a outras, leva a reforçar a sua necessidade de adesão a uma categoria mais inclusiva através da qual tenta alcançar o que se encontra disposto no Artigo 1.º da DUDH. Esta criança nasceu em território nacional, mas as dificuldades da sua inclusão e afirmação social estão bem patentes e serão extensivas a tantas outras na sociedade portuguesa.

No atual quadro de globalização, os modos de vida estruturam-se em torno de um ideal de ordem social que se afasta de todos os tradicionais, sendo determinantes a transnacionalização dos problemas sociais e a perceção de risco, individual ou coletivo. Dando corpo ao estabelecido no Artigo 3.º da DUDH “**Todo o indivíduo tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal**”, a segurança é um dos valores fundamentais na interação social na contemporaneidade, indissociável de noções de liberdade e justiça, como aponta Lourenço (2009: 81):

“liberdade, segurança e justiça são elementos essenciais à constituição das sociedades democráticas e da vida social. Segurança e justiça definem entre si uma forte e intensa interdependência, podendo afirmar-se que uma é inconcebível sem a outra. De igual modo, sem segurança e sem justiça não é possível afirmar-se a existência de liberdade.”

A sustentabilidade de uma sociedade pela garantia do exercício pleno dos Direitos Humanos por todos os indivíduos e grupos sociais depende das formas como estes três conceitos se constroem, deles emergindo representações e formas de atuação que se refletem diretamente nos modos de vida e nas culturas da infância. É o que facilmente se identifica nas formas como a violência afeta e molda as representações sociais das crianças sobre os territórios em que vivem, destacando-se aqueles onde a

‘normalização’ da violência se tornou banal, como revelado nesta descrição de uma criança sobre o desenho que fez sobre o seu bairro:

“Este ali em baixo é um homem a atropelar o menino. Este ali do outro lado é o rapaz que matou o [nome do adulto jovem] ao pé da minha casa, foi buscar a pistola e matou-o. No prédio é um homem a dar um tiro na mulher e a mulher a cair da janela e depois ela caiu da janela e os vizinhos mandaram chamar os bombeiros e mais nada. Não gosto mesmo do meu bairro, é muitas desgraças e é mesmo triste, é assim... [rapariga F02, 9 anos, 3.º ano, Bairro Branco]” (Carvalho, 2010).

Paralelamente à construção de uma “sociedade de risco” (Beck, 1992) acentuam-se dinâmicas sociais que promovem uma crescente “aversão ao risco”, individual e coletiva, que se vê traduzida nos mais diversos aspetos do quotidiano das crianças (Gill, 2007). À diluição e aparente enfraquecimento dos mecanismos de controlo social informal contrapõe-se o aumento das expectativas sobre o sistema de justiça, junto do qual indivíduos e grupos sociais exigem um maior controlo e regulação dos comportamentos de crianças e jovens. É aos mecanismos de controlo social formal que são delegadas funções que, até recentemente, eram asseguradas de modo informal nas comunidades, numa transposição de papéis sociais (Carvalho, 2018), a que se associa um aumento para a tendência punitiva em reação a determinados problemas sociais na infância e juventude (Carvalho e Salgueiro, 2018).

Pensar os Direitos Humanos enquanto condição básica que funda a dignidade da vida de uma pessoa implica destacar quatro traços na sua caracterização: i) pertença, pois são universais e pertencem, de forma igual, a todos os seres humanos; ii) indivisibilidade, pois todos os direitos são importantes na exata medida, não podendo considerar-se um como menos essencial do que outro; iii) inalienáveis, por serem atributo fundamental do ser humano, e iv) interdependência, por se tratar de um conjunto de direitos que se enquadram entre si complementarmente (FCG, 2016).

### *Liberdade, Direitos e Garantias*

O conceito de liberdade é central no debate político contemporâneo em torno da relação entre o(s) indivíduo(s) e o Estado (Berlin, 1981;

Mill, 1991). A sua compreensão não é tarefa fácil por estar associado a diferentes significados e poder ser tomado como objeto de estudo sob diferentes ângulos de visão: filosófico (enquanto elemento intrínseco do ser humano); antropológico (na compreensão da liberdade dos povos e indivíduos); psicológico (enquanto condição pessoal); sociológico (na relação entre ação e estrutura, indivíduo e sociedade); político (na perspectiva da sua limitação pela censura ou coerção); económico (no âmbito da regulação económica); e religioso, entre outros possíveis. Por outro lado, o termo liberdade é vulgarmente usado no quotidiano com vários sentidos, apropriado individual e coletivamente para fazer referência a determinados valores e diferentes dimensões da vida social: ter liberdade para (tomar decisões e fazer escolhas); ser livre de (comportamentos ou situações); ter o direito a (liberdade de expressão, de participação, de mobilidade, etc.) (França, 2017).

A liberdade é um bem social consagrado como um direito fundamental. No plano simbólico, remete para o pleno acesso ao exercício de cidadania levantando-se a questão de saber como é que o Estado que controla os indivíduos garante, ao mesmo tempo, as liberdades individuais de cada cidadão (Mill, 1991; Berlin, 1981; Rawls, 2005; Arendt, 2007; Putman, 2007). No fundo, como é que um indivíduo se torna sujeito de direitos e do Direito (Santos *et al.*, 1996) num processo em que a primeira condição necessária para esse fim é a consagração da sua liberdade, a partir da qual decorre a participação na vida social. As liberdades básicas são formalmente garantidas e reguladas por institutos legais configurados no âmbito de políticas e práticas sociais num dado momento histórico (Rawls, 2005).

Nos diferentes sentidos que a discussão sobre a liberdade pode tomar – e que ficam longe de ser abordados na totalidade neste texto –, há duas aceções tradicionalmente relevantes: a de liberdade negativa (estar livre de), associada à ausência de impedimentos e interferências na esfera de ação do indivíduo; e a de liberdade positiva (estar livre para), que traduz o desejo do indivíduo de ser livre e se relaciona com a presença de condições que possibilitam que cada um possa agir de modo a poder

alcançar os seus objetivos pessoais (Berlin, 1981). Garantir a participação de cada cidadão na sociedade é um dos deveres do Estado. Sendo a noção de diversidade o primeiro elemento constitutivo do conceito de liberdade, importa compreender em que moldes se expressa o “princípio da liberdade igual” (Rawls, 2005), segundo o qual se entende que a sociedade deve assegurar o máximo grau de liberdade para cada indivíduo compatível a uma liberdade igual para todos os outros.

### *Do problema social às políticas públicas para a infância*

A implementação dos Direitos Humanos na contemporaneidade constitui um enorme desafio. Vive-se, no tempo presente, profundas e aceleradas transformações sociais, demográficas, económicas e políticas como talvez em nenhum outro momento da História da humanidade. Incertezas, dúvidas, riscos e paradoxos marcam intensamente a vida social. A explosão de uma sociedade mediática com acesso massivo, e em simultâneo, à mesma informação em qualquer ponto do mundo acarreta a sua divulgação e promoção de estilos de vida, superando-se em todos os aspetos os limites da territorialidade. Em sociedades fortemente mediatizadas como as ocidentais, os sistemas simbólicos adquirem uma função primordial na ordenação das questões sociais e das visões coletivas sobre o mundo, assumindo-se como parte fundamental da própria realidade (Sassen, 2015).

No final do século XX, Foucault (1987) destacava a ideia de se viver na idade do controlo social, intrinsecamente associada ao despertar de novas sensibilidades individuais e coletivas, para determinadas situações que permaneceram ocultas durante anos, séculos até, e que se espelham agora numa maior tomada de consciência e no possível desenvolvimento de sentimentos de menor tolerância perante determinados problemas sociais. Em relação a isto, não será indiferente a crescente atomização dos laços sociais, no acentuar de um individualismo cujas repercussões podem potenciar fenómenos de radicalização de comportamentos tanto por parte dos indivíduos, grupos sociais como do Estado, através da adoção de políticas públicas discriminatórias e isolacionistas. A vivência em ambientes densamente povoados, sobretudo urbanos, a desagregação dos

laços sociais e as alterações profundas na natureza e estrutura das redes sociais parecem fazer destacar um cada vez maior desejo de manutenção da ordem e respeito pelas normas da comunidade que, muitas vezes, acaba por ser levado ao extremo, fazendo desmoronar laços de solidariedade entre os povos (Fukuyama, 2004).

Uma nova cultura global de controlo (Garland, 2001) e de poder, assente numa deriva de cariz securitário que a todos afeta no plano da governação dos Estados e das relações internacionais (Beck, 2007), está cada vez mais presente nos quadros de vida das crianças afetando, direta e indiretamente, o exercício de cidadania. Orientações de tolerância zero na definição de políticas públicas de justiça e segurança (Moore, 2013) emergem e moldam o quotidiano das relações entre o indivíduo e o Estado. Os direitos humanos estabelecem o fundamento legal para a prossecução da liberdade individual, da justiça, segurança e emancipação pelo que a sua violação constitui uma negação da dignidade e condição humana (Arendt, 2007; Pita, 2018).

O acesso ao direito e à justiça é a pedra basilar de um regime democrático pelo que a democracia não existirá sem que se torne efetivo o respeito pela garantia dos direitos dos cidadãos (Santos *et al.*, 1996). A nível global, tende a prevalecer uma visão neoliberal que afasta do Estado e da responsabilidade coletiva a gestão de riscos, nas mais diversas esferas da ação social, transpondo-a para a responsabilidade individual (Wacquant, 2009) e as políticas públicas para a infância tendem a acentuar esta linha de responsabilização individual. Ignoram-se as desigualdades no acesso a estruturas de oportunidades e vê-se exacerbado um clima de racionalismo económico que reproduz cortes orçamentais nos recursos do Estado e comunidades sem sustentação em evidência científica e na efetiva análise sobre a relação custos-benefícios (Moore, 2013). Esta tendência acaba por se ver refletida, a nível global, num menor investimento em prevenção na infância desvalorizando-se os custos sociais, económicos e demográficos futuros de tais opções.

## *As “novas geografias” e fluxos migratórios que marcam a infância na Europa*

A proteção e o desenvolvimento das crianças estão consagrados como uma exigência de cidadania, um bem inalienável nas sociedades ocidentais, consagrado em diferentes normativos internacionais. Entre estes, destaca-se a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança (CDC), de 1989, aprovada e ratificada por 196 Estados (a exceção é os Estados Unidos da América) que se comprometeram no desenvolvimento de um conjunto de reformas no campo da infância. Esta Convenção estabeleceu uma nova categoria jurídica de infância, ao definir o termo "criança" como "qualquer ser humano menor de dezoito anos, a menos que, de acordo com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada anteriormente (Artigo 1.º)." Portugal foi dos primeiros países a proceder à sua ratificação e à transposição para a legislação nacional, passando a constituir direito interno português.<sup>9</sup>

Constituiu um marco decisivo no reconhecimento da categoria social da infância, primeiro instrumento internacional adotado após o fim da Guerra Fria que inclui não somente direitos civis e políticos, mas também direitos económicos, sociais e culturais. São obrigações juridicamente vinculativas para os Estados Parte e não apenas, como na DUDH, obrigações morais. A sua aplicação implica um empenhamento ativo dos organismos dos Estados assim como de elementos da sociedade civil. Para avaliar a sua implementação foram criados mecanismos adequados, designadamente, através do Comité dos Direitos da Criança. Nesta Convenção estão estabelecidos quatro grandes princípios orientadores para a intervenção: não discriminação, salvaguarda do interesse superior da criança, do direito à vida e à sobrevivência e ao desenvolvimento e da livre expressão das

---

<sup>9</sup> A CDC foi assinada por Portugal em 26 de janeiro de 1990, aprovada para ratificação pela Resolução N.º 20/90 da Assembleia da República Portuguesa e publicada no Diário da República, série I, n.º 211, de 12 de setembro de 1990. Portugal ratificou também os três Protocolos opcionais. De acordo com a Constituição da República Portuguesa (Artigo 8.º) “as regras e princípios do direito internacional geral ou consuetudinário são parte integrante da lei portuguesa” (§1.º) e as “regras previstas nas convenções internacionais que tenham sido devidamente ratificadas ou aprovadas vigoram na legislação nacional, após a sua publicação oficial” (§ 2.º).

crianças. O interesse superior da criança assume uma especial relevância devendo nortear as atuações dos Estados na defesa da sua dignidade e é destacado o reconhecimento à criança a participar e a ser ouvida em todos os processos que lhe digam respeito (Carvalho e Salgueiro, 2018).

As verdadeiras dificuldades começam quando, partindo do próprio ponto de vista das crianças, se percebe como entre o legislado e o vivido vai uma grande distância e o bem-estar é um dado longe de estar adquirido por muitas. Ao mesmo tempo que se deteta um aparente maior reconhecimento sobre os direitos das crianças, os seus discursos ainda são relativizados pela maioria dos adultos. As possibilidades de participação na vida social que lhes são conferidas pelo Estado e comunidades, na qualidade de cidadãos de pleno direito, estão distantes dos ideais consagrados juridicamente. As questões de fundo que se levantam nesta área remetem para a coesão social, para a interdependência entre as conceções de liberdade, justiça e segurança, elementos essenciais à constituição das sociedades democráticas e da vida social (Lourenço, 2009) assente na efetivação do disposto no Artigo 6.º da DUDH: **“Todos os indivíduos têm direito ao reconhecimento em todos os lugares da sua personalidade jurídica.”**

No entanto, desde 2008 até 2016, 198 500 crianças não acompanhadas entraram na Europa, das quais 96 500 em 2015 (EUROSTAT, 2018). As crianças representam mais de 30% do total de requerentes de asilo que entraram na Europa nos últimos anos (UNICEF, 2018). A maioria veio do Afeganistão (39%), seguindo-se a Síria (9,7%), Somália (6,6%) e Eritreia (5,8%). Apesar de ser um movimento predominantemente feito por rapazes, a cada ano que passa tem vindo a aumentar o número de raparigas na mesma condição. Em 2015, o ano em que se registou o mais elevado número de entradas de crianças não acompanhadas na Europa, em alguns países, como a Suécia, o número destas crianças representou mais de metade do total das crianças entradas no ano. Se como se encontra indicado no Artigo 7.º da DUDH, **“Todos são iguais perante a lei e, sem distinção, têm direito a igual proteção da lei”**, é digno de registo que, segundo estimativa da Interpol relativa ao ano de 2015, uma em cada nove



crianças, não acompanhadas, entradas na Europa possa não estar contabilizada e tudo leva a crer que o número real seja muito maior. Acresce o facto de muitas desaparecerem das instituições e locais onde foram colocadas, estimando a EUROPOL que, só entre 2014 e 2016, tenham desaparecido mais de 10 000 das crianças nesta condição. (i.e., na Eslovénia, mais de 80% das crianças não acompanhadas desapareceram dos centros de receção; na Suécia são dadas como desaparecidas mais de 10 crianças por semana; na Alemanha, no início de 2016, 4.700 crianças não acompanhadas foram registadas como desaparecidas.

A Presidente do Conselho Português para os Refugiados reconheceu que, nos últimos anos, entre 10% a 20% das crianças refugiadas que entraram no país e requereram asilo desapareceram, praticamente todas de origem africana (Tito de Morais, 2016). Uma tendência semelhante acontece nos outros países da União Europeia.

Por outro lado, os percursos traumáticos vivenciados são um traço comum que exige aos Estados e comunidades uma conjugação de recursos e estratégias que dificilmente se consegue pôr em ação atempadamente. Os muitos e graves problemas que marcaram as circunstâncias de vida destas crianças estão espelhados, a título de exemplo, no caso de Adi Hudea, de 4 anos de idade, colocada no campo de refugiados em Atmeh, na fronteira da Síria com a Turquia, e que ergueu as mãos ao ar como se estivesse a render-se num campo de batalha ao confundir a câmara fotográfica que lhe foi apontada por um repórter com uma arma de fogo. Sobre o momento da foto, o fotógrafo Osman Sagirli disse:

“sua cara entristeceu-se e subitamente espremeu os lábios e levantou suavemente as mãos no ar. Não é fácil confortar uma criança que pensa que a câmara é uma arma. Normalmente, crianças correm, escondem os rostos ou sorriem quando veem uma câmara.”<sup>10</sup>

Quantos profissionais, nas escolas em Portugal, não se confrontam também com crianças que, longe do cenário dos conflitos internacionais

---

<sup>10</sup> Disponível em:

[http://lounge.obviousmag.org/psicologia\\_na\\_contemporaneidade/2015/04/adi-hudea-terrorismo-e-infancia-as-reflexoes-do-livro-violencia-ou-dialogo.html#ixzz4DvkTqX6e](http://lounge.obviousmag.org/psicologia_na_contemporaneidade/2015/04/adi-hudea-terrorismo-e-infancia-as-reflexoes-do-livro-violencia-ou-dialogo.html#ixzz4DvkTqX6e) .

que aqui têm sido debatidos, evitam ou contacto físico ou reagem assustadas a alguma ação com medo que lhes batam ou de serem violentadas em função de experiências traumáticas anteriores? Um problema que não é apenas dos outros, mas a todos diz respeito e para o qual deveria ser suscitado um maior debate público.

### *Em contexto de contra terrorismo*

No atual contexto internacional de luta contra o terrorismo, a radicalização de jovens motivada por associação a movimento de extrema-esquerda/direita ou de extremismo islâmico é uma preocupação social para Estados e comunidades. Os modelos de extremismo violento e sua disseminação global influenciam a vida das crianças em todos os lugares, conforme se dá conta no seguinte exemplo: depois de ser suspenso da escola do 1.º ciclo do ensino básico na sequência de processo disciplinar instaurado por agredir violentamente os seus colegas, o rapaz de 12 anos, a frequentar o 3.º ano numa escola pública na Área Metropolitana de Lisboa, fez um pedido de amizade no Facebook à professora da turma apresentando-se, na foto da sua página, vestido e com réplicas de armas de fogo como se tratasse de um terrorista do Estado Islâmico. Essa foi a sua foto no Facebook por muito tempo, e a família estava ciente disso sem alguma vez ter tomado alguma ação para evitá-la (Carvalho, 2018).

Mesmo as crianças e jovens que não observam ou experienciam diretamente atos de violência têm conhecimento de incidentes violentos nas suas comunidades ou no mundo, seja ouvindo ou através de repetidas informações a que acedem, o que afeta as suas visões sobre o mundo, os problemas sociais, as suas expectativas e o seu desenvolvimento biopsicossocial. Todas as gerações têm associados determinados modelos de violência que se constituem como referência; este não é um novo problema social. A mudança substancial está na forma como estes modelos são agora amplamente espalhados por qualquer ponto do planeta, através das redes sociais, atingindo um público mais amplo, muitas vezes sem qualquer supervisão adequada dos pais, como registado no exemplo aqui apresentado.

Em relação à prevenção da radicalização juvenil - uma questão central na União Europeia -, o retorno dos *foreign fighters* e respetivas famílias aos países de origem ou de nacionalidade constitui um tema na ordem do dia da agenda política na discussão da administração da justiça juvenil em vários países da Europa (i.e. França, Alemanha, Espanha, Bélgica, Holanda, entre outros). Apesar do estabelecido no Artigo 28.º da DUDH, **“Toda a pessoa tem direito a que reine, no plano social e no plano internacional, uma ordem capaz de tornar plenamente efetivos os direitos e as liberdades enunciados na presente Declaração”**, assiste-se no presente a um conjunto de situações que envolvem diretamente crianças e em que esta orientação se vê posta em causa.

O tráfico humano, nomeadamente o de crianças, é uma grande preocupação em Portugal, especialmente envolvendo crianças e jovens da África, Europa Oriental e Brasil. Este não é um fenómeno novo, mas os casos identificados nos últimos anos pela EUROPOL demonstraram como a posição geoestratégica portuguesa reforça a ação das redes de tráfico de crianças, incluindo a exploração sexual ou o trabalho infantil. Portanto, as novas ameaças globais levantam novas preocupações de segurança e o surgimento de uma ordem de justiça global que vai além das fronteiras do Estado é uma realidade presente na vida de muitos.

### *A privação de liberdade na infância: paradoxos e tensões*

Nesta ordem de ideias, assume especial relevância o conhecimento sobre os contornos da privação de liberdade vivida na infância e juventude. Perante este cenário internacional, a justiça juvenil enfrenta novos e difíceis desafios constituindo as crianças e os jovens suspeitos, acusados ou condenados por práticas relacionadas com atos de terrorismo, um novo público para o qual se impõe um conjunto de respostas que mantenham o equilíbrio na transposição das normas internacionais para a legislação nacional. Apesar do disposto no Artigo 9.º da DUDH, **“Ninguém pode ser arbitrariamente preso, detido ou exilado”**, princípio reafirmado em numerosos normativos internacionais, de entre os quais se destaca a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança (1989), a verdade é que a privação de liberdade tem sido recorrentemente usada, nos

últimos anos, como forma de controlo sobre as populações migrantes e as crianças e jovens entrados na Europa, colocados numa diversidade de ‘novas instituições’ (i.e., centros de receção, de acolhimento, de transição, de refugiados, entre várias designações possíveis) que negam a aplicação dos direitos da criança. Muitas das vezes, sob meras medidas administrativas, as desigualdades arrastam-se e a negação de direitos, mesmo na condição de crianças soldado ou de requerentes de asilo por fuga a conflitos, é a triste realidade, prolongando-se, de modo quase indefinido, na vida de muitas crianças, jovens e famílias. Neste âmbito, a discussão sobre a administração da justiça juvenil tem-se centrado nos modelos de intervenção a implementar junto destes casos, se através de uma abordagem generalista ou se de uma de natureza especializada, em tribunais especializados, numa perspetiva que coloca estas crianças e jovens como vítimas ou agressores, ou se é possível uma abordagem híbrida, que articule as duas posições anteriores. A confidencialidade e a cooperação são dois princípios que se revelam estruturantes e exigem das entidades e profissionais uma maior especialização e permanente atualização de conhecimentos.

A nível mundial, é estimado que mais de um milhão de crianças se encontrem privadas da sua liberdade por medidas judiciais e tem crescido, de modo significativo, o número daquelas que, no âmbito das migrações, a maioria fugindo a conflitos e guerras, acaba por estar colocada administrativamente na mesma situação (Liefwaard, 2017). Não se conhece exatamente a dimensão estatística do problema uma vez que nem todos os casos são oficialmente reportados e os contextos onde os mesmos se produzem são cada vez mais diversos. O Artigo 10.º da DUDH estabelece que

**“Toda a pessoa tem direito, em plena igualdade, a que a sua causa seja equitativa e publicamente julgada por um tribunal independente e imparcial que decida dos seus direitos e obrigações ou das razões de qualquer acusação em matéria penal que contra ela seja deduzida”;**

contudo, esta é uma realidade longe de ser concretizada na vida de muitas crianças no mundo.

Muitas estão sujeitas a tratamento desumano, violência e práticas abusivas em condições degradantes. Outras foram detidas sem que estivesse provado o motivo, em função de diversas circunstâncias sociais e sem possibilidade de assegurar as garantias processuais que lhe são devidas. Uma parte cumpre medidas e sentenças de duração indeterminada, claramente em violação dos princípios internacionais, seja através de prisão perpétua sem possibilidade de liberdade condicional como através de outras medidas de duração desproporcionada relativamente aos atos cometidos, à idade ou grau de desenvolvimento. Outras ainda foram julgadas e condenadas como se de adultos se tratasse e cumprem penas em prisões de adultos. Cada vez mais, crianças e jovens estão privados de liberdade em função de problemas sociais perante os quais deveriam ser objeto de proteção do Estado, como no caso das migrantes em fuga de conflitos armados ou das crianças soldado; em detrimento, é supostamente em nome da sua proteção que acabam por ser alvo de medidas de segregação e isolamento (Bochenek, 2017).

Se é um princípio internacionalmente assente, de acordo com o Artigo 5.º da DUDH, que **“Ninguém será submetido a tortura nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes”**, torna-se inquietante perceber os contornos da detenção de certas crianças em determinados países, numa clara violação do Direito internacional que pode prolongar-se por anos. Um dos casos mais paradigmáticos neste âmbito é o de Omar Khadr, nascido no Canadá. Em 2002, então com quinze anos de idade, foi acusado de ter lançado a granada que matou um soldado norte-americano durante confrontos entre soldados dos EUA e combatentes Taliban, no Afeganistão, onde se encontrava desde os 4 anos de idade, altura em que o pai tinha decidido viajar com a família para se juntar aos Taliban. Na sequência dessa acusação, e apesar de ser menor de idade, Omar foi detido e enviado para os campos de detenção de Guantánamo, em Cuba, sob jurisdição dos EUA. Em 2010, depois de oito anos em detenção nesse campo, acabou por se declarar culpado por "assassinato em violação das leis da guerra" e quatro outras acusações, em audiência perante uma comissão militar dos EUA. De acordo com a ONU, foi a primeira pessoa desde a II Guerra Mundial a ser processada em

comissão militar por crimes de guerra cometidos ainda enquanto menor de idade.

Em 2012, retornou ao Canadá para cumprir o resto da sentença em prisão de máxima segurança e continuou a desenvolver uma batalha jurídica para provar a sua inocência. Em 2015, foi libertado sob fiança (pendente de recurso nos EUA) e, em 2017, o Governo do Canadá anunciou um acordo de US\$10,5 milhões para o compensar pelos abusos e danos que sofreu durante o período em que esteve detido em prisão militar e apresentou um pedido formal de desculpas.<sup>11</sup> Vários processos jurídicos continuam em curso e a complexidade deste caso espelha bem as contradições e dificuldades que se colocam nos conflitos na realidade presente.

### *Em conclusão*

Os discursos, público e político, sobre os riscos e os princípios que norteiam a intervenção na relação entre o Estado e o indivíduo, e muito especificamente sobre os Direitos Humanos, não são produzidos no vazio social; são determinados por relações de poder entre grupos sociais, pela prevalência de certas formas de organização social e pela visão que os legisladores possuem sobre o que devem ser as funções do Estado. Nenhuma concepção de direitos é, por si mesma, absoluta quando transposta para a prática, pelo que é fundamental compreender a sua evolução e identificar as orientações políticas na sua origem e nas mudanças registadas ao longo dos tempos. Apesar da consistente base normativa fornecida aos Estados pelos instrumentos internacionais de direitos humanos fundados pela adoção da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, o desfazamento entre os modelos de governação legalmente consagrados no Direito internacional e os padrões e práticas sociais e judiciais nacionais persiste como forte barreira à garantia do direito a todas as crianças à liberdade e justiça e à garantia de terem a liberdade de poder viver num mundo livre de violência, de sentenças desumanas, tortura, abuso físico e sexual, tratamento e punição humilhantes (Carvalho e Salgueiro, 2018).

---

<sup>11</sup> Disponível em: <https://www.thecanadianencyclopedia.ca/en/article/omar-khadr-case> .

Em sociedades que fazem da segregação e da discriminação um modo de gestão das dinâmicas sociais, assente num individualismo que pode atingir níveis exacerbados tanto na esfera mais próxima de cada comunidade como, a nível mais alargado, no mercado de trabalho e no sistema produtivo, ter em consideração o olhar das crianças sobre os problemas sociais que as afetam abre horizontes que remetem para a sua compreensão como entidade participativa na construção da realidade e da mudança social. Nesta ordem de ideias, termina-se este texto advogando a necessidade imperiosa de se **Pensar nos direitos de crianças e jovens como dimensão estratégica que potencie o desenvolvimento e plena realização dos Direitos Humanos**. Só assim se poderá falar da construção de sociedades alicerçadas, de facto, nos valores democráticos de liberdade, solidariedade, justiça e segurança.

Mais do que as nossas palavras, os exemplos e as falas de tantas crianças que, diariamente, com as suas ações e condutas, nos mais diversos contextos sociais e circunstâncias pessoais, tantas das vezes com risco da sua própria vida, nos deixam reflexões às quais importaria suscitar maior atenção e conseqüente aplicação à prática no quotidiano. Deste modo, para que se avance nessa perspetiva transformadora, regista-se aqui o alerta deixado por Malala Yousafzai (in FCG, 2016: 22), no discurso *Youth Takeover* (“Dia de Malala”) que fez na Assembleia das Nações Unidas em 12 de julho de 2013: **“Algumas pessoas limitam-se a pedir a outras para que façam algo. Mas eu pergunto: por que devo eu esperar que alguém faça alguma coisa? Por que não dou eu um passo em frente e avanço?”**

### *Apoio*

Este texto tem origem em um projeto de investigação da autora apoiado pela FCT – Fundação para a Ciência e Tecnologia através de Bolsa individual de Pós-Doutoramento (SFRH/BPD/116119/2016), com financiamento participado pelo Fundo Social Europeu, no âmbito do POCH – Programa Operacional do Capital Humano, e por fundos nacionais do MCTES – Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior.

## Referências bibliográficas

- Arendt, H. (2007). *A Condição Humana*, 10.<sup>a</sup> ed., Rio de Janeiro: Ed. Forense.
- Beck, U. (2007). *Power in the Global Age: A New Global Political Economy*, Cambridge: Polity.
- Beck, U. (1992). *Risk Society. Towards a New Modernity*, London: Sage Publications.
- Bochenek, M. (2017). *Children Behind Bars: The Global Overuse of Detention of Children*, Human Rights Watch, disponível em: [https://www.hrw.org/sites/default/files/childrenindetention\\_0.pdf](https://www.hrw.org/sites/default/files/childrenindetention_0.pdf)
- Berlin, I. (1981). *Quatro Ensaios sobre a Liberdade*. Trad. De Wamberto Hudson Ferreira. Brasília, Editora Universidade de Brasília, pp.133-145
- Carvalho, M.J.L. (2018). Critical Perspectives on Children's Rights and Justice for Children, Plenary Session 1 Researching Law and Justice in Portugal: National Trends, International Connections, *Conference 'Law and Citizenship Beyond the States'*, Research Committee of Sociology of Law from the International Sociological Association – Secção Temática Sociologia do Direito e da Justiça da Associação Portuguesa de Sociologia, Lisbon, 10-13 September, disponível em: <https://www.rcsl-sdj-lisbon2018.com/single-post/plenary-session-1>
- Carvalho, M.J.L. (2010). *Do Outro Lado da Cidade. Crianças, Socialização e Delinquência em Bairros de Realojamento*. Dissertação de Doutoramento em Sociologia, Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa. Disponível em: <http://run.unl.pt/handle/10362/6132>
- Carvalho, M.J.L. & Salgueiro, A. (2018). *Pensar o Acolhimento Residencial de Crianças e Jovens*, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian.
- EUROSTAT (2018). Asylum quarterly report, Eurostat Statistics Explained. Disponível em: [https://ec.europa.eu/eurostat/statistics-explained/index.php/Asylum\\_quarterly\\_report](https://ec.europa.eu/eurostat/statistics-explained/index.php/Asylum_quarterly_report)
- FCG-Fundação Calouste Gulbenkian (2016). *Diz a Verdade ao Poder. Um Instrumento para Agir e Criar a Mudança na Sala de Aula e Além Dela*, baseado no livro de Kerry Kennedy, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, Robert F. Kennedy Human Rights. Disponível em: <https://content.gulbenkian.pt/wp-content/uploads/2016/05/29203644/ManualDizAverdadePoderPT.pdf>
- Foucault, M. (1987). *Vigiar e Punir*, 23.<sup>a</sup> edição, Brasil, Petrópolis: Editoras Vozes.
- França, G.K. (2017). O conceito de liberdade em Arendt e em Foucault: Aproximações e Distanciamentos, *Revista Interdisciplinar em Cultura e Sociedade*, Vol. 3(2), 59-70.
- Fukuyama, F. (2004). *State-Building: Governance and World Order in the 21st Century*, Cornell University Press.



- Garland, D. (2001). *The Culture of Control. Crime and Social Order in Contemporary Society*, Chicago: The University of Chicago Press.
- Gill, T. (2007). *No Fear. Growing Up in a Risk Averse Society*, London: Calouste Gulbenkian Foundation, United Kingdom Branch.
- Liefaard T. (2017). Access to Justice for Children Deprived of Their Liberty. In: Center for Human Rights and Humanitarian Law, Anti-Torture Initiative (Eds.), *Protecting Children Against Torture in Detention: Global Solutions for a Global Problem*, Washington D.C.: American Academe & Washington College of Law, pp. 57-80.
- Lourenço, N. (2009). “Segurança, sentimento de Insegurança e Estado de Direito. O espectro axial da relação de direitos, liberdades e garantias dos poderes do Estado”. In MAI (Ed.), *Liberdade e Segurança*, Lisboa: Ministério da Administração Interna, pp. 81-92.
- Mill, J.S. (1991). *Sobre a Liberdade*, 2.<sup>a</sup> ed. Petrópolis: Editora Vozes.
- Moore, M. (2013). *Save money, protect society and realise youth potential. Improving Youth Justice systems during a time of economic crisis*. Brussels: International Juvenile Justice Observatory.
- Pita, M.S. (2018). *Narrativas dos Direitos Humanos em Portugal*, Dissertação de Doutoramento em Relações Internacionais, apresentada na faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa. Disponível em: <https://run.unl.pt/browse?type=author&value=Pita%2C+Marta+Sofia+Came+lo>
- Putman, E. (2007). *Accès à la Justice*, Aix-en-Provence: Presses Universitaires d’Aix-Marseille.
- Rawls, J. (2005). *A Theory of Justice*, Cambridge, Mass.: Belknap Press.
- Santos, B. de S. (1986) ‘Social Crisis and the State’, In Maxwell, Kenneth (ed.), *Portugal in the 80's: Dilemmas of Democratic Consolidation*. New York / Westport, CT / London: Greenwood Press, 167–195.
- Santos, B.S.; Marques, M.M.; Pedroso, J. & Ferreira, P.L. (1996). *Os Tribunais nas Sociedades Contemporâneas: O Caso Português*. Porto: Afrontamento.
- Sassen, S. (2015). “From national borders to embedded borderings”. In Weber, L. (Ed.), *Rethinking Border Control for a Globalising World: A Preferred Future*. New York: Routledge, pp. 179–189.
- UNICEF (2018). *Latest statistics and graphics on refugee and migrant children. Latest information on children arriving in Europe*, Geneve, UNICEF. Disponível em: <https://www.unicef.org/eca/emergencies/latest-statistics-and-graphics-refugee-and-migrant-children>

Wacquant, L. (2009). *Punishing the Poor: The Neoliberal Government of Social Insecurity*. Durham, NC: Duke University Press.